

Acórdão: 14.568/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10044125-41  
Rec. Agravo: 40.30100137-86  
Impugnante/Agrav: Distribuidora Roberto Maia Ltda  
Advogado: Nelson Xisto Damasceno  
PTA/AI: 01.000005200-02  
Inscrição Estadual: 338.483520.0060  
Origem: AF/Itaúna  
Rito: Ordinário

### ***EMENTA***

**Base de Cálculo - Arbitramento - Notas Fiscais Paralelas - Utilização, em duplicidade, de 1.500 jogos de notas fiscais, série única, paralelas à AIDF n° 338.03957/91, de 18.12.91. A elaboração de prova pericial não deixou dúvidas quanto a dupla confecção e utilização dos documentos fiscais, restando correto o arbitramento utilizado pelo Fisco e as exigências fiscais impostas no Auto de Infração. A alegação de desmonte dos talonários para nova carbonagem não anula a imputação de utilização dos documentos fiscais paralelos, cabendo lembrar que, na área destinada ao lançamento do número e das vias das notas fiscais, não existe carbono no verso de cada via. Ressalva há de ser feita no entanto, à Multa Isolada aplicada com base no valor da então UPFMG, que deve ser aquela vigente na data em que tenha ocorrido a infração. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### ***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre utilização, em duplicidade, de 1.500 jogos de notas fiscais, série única, paralelas à AIDF n° 338.03957/91, de 18.12.91, situação esta que levou o Fisco a promover o arbitramento das operações, exigindo o ICMS, Multa de Revalidação e Multas Isoladas capituladas no art. 55, inciso II e art. 54, inciso V, ambos da Lei n° 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 2.046/2.051, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. .2.055/2.060.

A Auditoria Fiscal indefere o pedido de prova pericial (fl.2.063), fazendo surgir o Recurso de Agravo aviado pelo Impugnante às fls. 2.066/2.067.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 2.070/2.075, mantém o indeferimento do pedido de perícia, ficando o Recurso de Agravo, por conseguinte, retido nos autos.

No mérito, opina pela procedência parcial do Lançamento, propondo a alteração da base de cálculo da Multa Isolada aplicada com base nos valores da então UPFMG.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão de 07.04.98, deu provimento ao Recurso de Agravo, retornando os autos à Administração Fazendária para elaboração do laudo pericial.

Após as intimações devidas e formulação de quesitos complementares, o laudo é apresentado, conforme documentos de fls. 2.083/2.090, sendo intimados o contribuinte, o Fisco e Assistente Técnico indicado, que não compareceu aos autos. Posteriormente, a pedido deste, abriu-se nova vista dos autos para elaboração de perícia documentoscópica. Mais uma vez, regularmente intimado, não compareceu o Assistente Técnico.

A Auditoria Fiscal retorna aos autos (fls. 2.110/2.112), ratificando as manifestações anteriores.

---

### **DECISÃO**

A presente autuação está fulcrada na acusação da realização de operações relativas à circulação de mercadorias, mediante a utilização de notas fiscais paralelas à AIDF n° 338.03957/91, de 18.12.91, a qual compreende as notas fiscais da série única de n°s 000.001 a 001.500.

O convencimento da fiscalização decorreu da constatação de que alguns documentos fiscais apresentavam diferenças no padrão tipográfico, ausência de marcas de utilização de carbono e talonários com sinais de violação.

Dessa maneira, procedeu o Fisco ao arbitramento dos 1.500 jogos de notas fiscais, com base no valor médio por nota fiscal, resultante da divisão do faturamento normal mensal pelo número de notas fiscais regularmente emitidas.

O exame dos talonários não deixa dúvidas quanto à violação dos mesmos, sendo tal fato admitido pela defesa, sob a justificativa de defeito no sistema de carbonagem, o que teria obrigado ao refazimento desse e, logicamente, ao desmonte e remontagem dos blocos.

De se ressaltar que, na área destinada à aposição dos números e vias das notas fiscais, não existe carbonagem no verso de cada via das notas fiscais.

É patente a divergência havida entre as 4ºs vias das notas fiscais de n°s 000.005, 000.007, 000.010, 000.164, 000.432, 000.438, 000.487, 000.592, 000.673, 000.773 000.865 e os demais documentos anexados, bem como da via cega, no tocante

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ao numerador utilizado. Destaca-se, ainda, que a numeração das notas fiscais foi efetuada mediante a aposição de carimbo.

Ressalte-se que, nesse tipo de impressão, os documentos são impressos de forma seqüencial e em série, fazendo com que todas as notas fiscais, em todas as suas vias, guardem as mesmas características, como erros, imperfeições, posicionamento de texto, intensidade de entintamento, dentre outros apontamentos.

Assim, torna-se inegável que os documentos anteriormente citados, constantes dos talonários autuados, não se tratam dos documentos autorizados, consistindo em documentos paralelos.

Desta forma, uma vez admitido o fato de que houve a impressão, em duplicidade, por exemplo, da NF nº 000.005, lícito é o raciocínio de que para todas as notas fiscais integrantes daquela AIDF foi providenciado idêntico tratamento, pois não haveria sentido na duplicidade isolada de alguns documentos fiscais.

O Perito indicado, em Laudo conclusivo, confirma a assertiva fiscal. Da peça, destaca-se:

- a) o “slogan” “Distribuidora Roberto Maia Ltda” encontra-se deslocado, comparativamente umas em relação às outras notas fiscais;
- b) o padrão de impressão de documentos fiscais é quase uno, não podendo existir as imperfeições constatadas nos documentos fiscais;
- c) quanto às notas fiscais citadas no quesitos “2”, não ocorre o padrão de impressão, podendo-se afirmar que o numerador utilizado é distinto daquele apresentado na via cega.

Sendo assim, afigura-se correta a acusação fiscal e o arbitramento realizado pelo Fisco.

Ressalva há de ser feita em relação à penalidade isolada exigida com fulcro no inciso V, do art. 54 da Lei 6763/75. É que, neste caso, ao contrário do entendimento do Fisco, o valor da então UPFMG deve ser aquele vigente na data em que tenha ocorrido a infração. Cabe, assim, a retificação proposta pela Auditoria Fiscal, em seu parecer de fl. 2.076.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento nos termos da reformulação proposta pela Auditoria Fiscal, alterando-se o valor da Multa Isolada capitulada no inciso V do art. 54 da Lei nº 6763/75. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo, Aparecida Gontijo Sampaio e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 13/03/01.

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Relator**

*L*

CC/MIG